

O USO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MODA INCLUSIVA PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

*The use of public services of inclusive fashion for people
with disabilities in the state of São Paulo*

Ana Carolina Ferreira de Souza¹

SUMÁRIO

Introdução. 1. Evolução dos direitos da pessoa com deficiência. 1.1. Direitos da pessoa com deficiência na Constituição de 1988. 1.2. Lei Brasileira de Inclusão. 2. O uso do serviço público por meio da moda inclusiva no estado de São Paulo. 2.1. A atuação da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência do estado de São Paulo na prestação do serviço público no Programa Moda Inclusiva. 3. O Direito à moda para pessoas com deficiência: habitar um corpo com deficiência. 3.1. A pessoa com deficiência como sujeito de direitos. 3.2. A humanização da moda através dos Direitos Fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Conclusão. Referências.

RESUMO

O uso do serviço público de moda inclusiva para as pessoas com deficiência no estado de São Paulo é prestado à sociedade por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência por meio do programa Moda Inclusiva. O presente trabalho tem a intenção de afetar o leitor e toda a sociedade, mas, ainda, de levar acesso à informação mediante as mais variadas fontes de pesquisa sobre o tema e, de forma interdisciplinar e rede multiprofissional, conduzir a uma reflexão e a um pensamento que instigue a entender que o ser humano é um todo e não apenas uma parte dele. Esse exame propõe-se a apresentar a evolução dos direitos da pessoa com deficiência, levando-se em consideração as bases normativas e documentos internacionais e, assim como as bases normativas nacionais para o movimento em direção à garantia dos direitos da pessoa com deficiência na Constituição Federal de 1988, até a Lei Brasileira de Inclusão e a questão da moda inclusiva no Brasil, em especial, ao serviço público direto prestado no estado de São Paulo.

Assim, ante a apresentação do tema, veremos que o uso do serviço público de moda inclusiva no Estado Bandeirante vai além do que uma mera comercialização de peças de vestuário ou, se outro pensamento, de uma simples expansão de dado nicho mercadológico, isso porque o amparo legal dos direitos fundamentais, em especial aos direitos individuais e suas garantias, asseguram à pessoa com deficiência a faculdade de ir e vir, de ter autonomia, de realizar sua existência de modo digno, assim como qualquer cidadão de nosso país.

Palavras-chave: Moda inclusiva. Acesso. Pessoa com deficiência. Serviço público. Inclusão.

ABSTRACT

The use of public services of Inclusive Fashion for people with disabilities in the state of São Paulo is provided to society through the State Secretariat for the Rights of Persons with Disabilities' Inclusive Fashion Program. The present piece is aimed not only at affecting active change on the reader and the society as a whole, but also offering access to information through an array of sources of research on the subject and, in an interdisciplinary manner and through a multiprofessional framework,

¹ Advogada. Especialista em Direito do Estado e membro do Conselho Curador (2018-2019) da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

leading to a reflection which encourages an understanding of human being as a whole rather than just an isolated component of society. This examination aims to present the evolution of the persons with disabilities' rights taking into account international regulatory bases and documents and, likewise, the national normative bases of the movement towards the guarantee of rights of the person with disabilities in the 1988 Federal Constitution, up to the Brazilian Law of Inclusion and, finally, the subject matter of inclusive fashion in the country, particularly in regard to the service directly provided to the public in the state of São Paulo.

Therefore, ahead of the presentation of the theme, we shall see that the use of the public service of inclusive fashion in São Paulo state goes beyond a mere commercialization of garments or, on the other hand, a simple expansion of some given market niche; that happens because the legal protection of Fundamental Rights, particularly in respect to individual rights and their guarantees, enshrines the disable persons' rights to free movement, autonomy and dignity as social actors – just like any other citizen of the country.

Keywords: Inclusive fashion. Access. Public service. Disabled person. Inclusion.

INTRODUÇÃO

Quem tem um familiar, um amigo ou conhece alguém que tem alguma deficiência sabe, de maneira mais próxima e intensa, as dificuldades que uma pessoa nesta condição encontra e enfrenta em seu dia a dia; tarefas simples, para os que não suportam a deficiência, como vestir-se ou despir-se, passam a ter outra dimensão, e isso com ou sem o auxílio de outrem. A presente pesquisa tem por finalidade entender melhor e até buscar alternativas que auxiliem pessoas que vivem esta realidade – aqueles que são deficientes ou aqueles que estão com sua mobilidade reduzida. Viver em uma sociedade que não está estruturada para proteger ou minimizar as consequências de uma deficiência pode ser, por vezes, dura e desestimulante, principalmente se tomamos por premissa que a deficiência não está na pessoa, mas no meio em que se insere.

Há diversos países onde existe uma estrutura adequada e eficaz para atender a todos; a preocupação em facilitar ao máximo o dia a dia da pessoa com deficiência busca exitar que ela possa ter uma vida o mais confortável possível. Existe hoje no Estado brasileiro a preocupação – e não só por parte da Administração Pública, mas igualmente de instituições privadas e grupos específicos militantes que trabalham em diversas áreas – para que o amplo acesso seja oferecido à pessoa com deficiência com o fito de proporcionar ao deficiente uma vida digna e inclusa na sociedade. Habitar um corpo que possui algum tipo de deficiência ou limitação, cremos, não é tarefa fácil, e tal dificuldade estende-se até às oportunidades de ter acesso aos modelos de roupas apropriadas, e por que não bonitas e fáceis de vestir e usar; roupas que, ao longo do dia, possibilitem conforto e autonomia efetivos no cotidiano do usuário? Essa mera necessidade, porém, está à margem da Indústria da Moda e Têxtil no Brasil.

O presente trabalho tem a intenção de sensibilizar o leitor e toda a sociedade. Ao expor as informações através do acesso às mais variadas fontes de pesquisa (e até de modo interdisciplinar) sobre o tema, enseja-se conduzir a uma reflexão no sentido

de perceber que o ser humano é um todo e não apenas uma parte dele. Sendo assim, este exame propõe-se apresentar a evolução dos direitos da pessoa com deficiência, levando-se em consideração os marcos legais internacionais e nacionais, o movimento em direção à garantia dos direitos da pessoa com deficiência na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), até a Lei Brasileira de Inclusão e a questão da moda inclusiva no Brasil.

No que tange à moda inclusiva, esta insere-se como uma prestação de serviço público de inclusão social no estado de São Paulo; partindo-se da nuance de prestação de serviço público direto percorreremos os princípios, os elementos de definição e a atuação da Secretaria de Estado da Pessoa com Deficiência no Estado de São Paulo por meio do Programa Moda Inclusiva. Será igualmente apresentado o direito à Moda Inclusiva para as pessoas com deficiência, partindo da realidade de habitação em um corpo com deficiência, levando-se em consideração o ser humano enquanto sujeito de direito por meio da humanização da moda à luz da dignidade da pessoa humana, em especial dos direitos fundamentais. Será dada atenção a moda como propósito, já que os olhares do comércio e da indústria estão aquém dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Faz-se mister ainda apreender certos valores e não cegar a outros como, por exemplo, a sustentabilidade, o comércio justo, as consciências social e cultural; toda essa acuidade também faz parte do acesso à justiça que a sociedade busca, além das formas de direito e de garantias.

A consulta a livros, artigos acadêmicos e diversas publicações referentes ao tema deram o suporte ao exame; outrossim, o campo empírico mostrou-se igualmente fonte de conhecimento, pois a experiência de ter amigos com algum tipo de deficiência estimulou-nos a fazer uma pesquisa benéfica para a sociedade. Por outro lado, a pesquisa descritiva balizou-se em alguns objetivos, a saber, a observação, o registro, a ordem, a análise e a interpretação de situações cotidianas que, por vezes, podem passar despercebidas por pessoas que não têm familiaridade com o tema aqui abordado.

Ademais são temerárias as ações das indústrias da moda e a têxtil em produzir, fomentar e estabelecer a cultura da moda das roupas com propósito sem levar em consideração o lucro que há por trás deste nicho mercadológico, visto que cada corpo tem suas peculiaridades e formas; para o mercado, porém, nem sempre é viável economicamente tal produção, já que as especificidades de corpos geraria a individualização na produção, o que vai de encontro a produção padronizada (em grande escala) praticada nos dias de hoje. Para tanto, há de se propor uma hipótese de solução colocando-se à mesa possíveis incentivos fiscais para empresas e empreendedores que queiram investir nesta área; tal medida visaria a estabelecer uma cultura de inclusão, tanto para quem produz como para quem consome, sem que houvesse custos extras.

1. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Conforme os estudos referentes à presença de pessoas com deficiência no âmbito histórico-cultural da humanidade, Maria Aparecida Gugel – subprocura-

dora-Geral do Trabalho e Vice-presidente da Ampid (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência) –, assinala que, por exemplo, era prática regular na cidade-estado grega Esparta (c. 400 a.C.), cuja marca principal era o militarismo, lançar crianças com deficiência de um precipício. Igualmente no Império Romano era admissível aos pais sacrificarem os filhos nascidos com alguma deficiência ou ainda abandoná-los às margens dos rios ou mesmo servir-se deles em circos, tavernas e prostíbulos.

Com o advento do cristianismo uma mudança ocorre, qual seja, a valorização da caridade e do amor ao próximo; tal deslocamento perceptivo deu azo a concepção de hospitais de caridade, onde indigentes e deficientes eram assistidos. Já na Idade Média predominaram concepções místicas e mágicas sobre a população com deficiência, e problemas mentais graves e malformações congênitas foram caracterizadas como “castigo de Deus”, por isso os portadores de tais males viviam em extrema privação e marginalidade, e isso quando não eram sacrificados pelos tribunais da Inquisição.

A partir do século XVI o olhar humanista e os avanços da medicina conduziram a uma inflexão, e as pessoas com deficiência passaram a ser, senão valorizadas, reconhecidas como seres humanos. Os estudos medicinais, intensificados pelos avanços das pesquisas científicas, seguiram sua marcha evolutiva e especializada, e é nesse sentido que convém evocar o Brasil Império, quando no Rio de Janeiro do século 19 (1854) foi criado o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, o qual, a partir de 1891, ou seja, após a República, veio a ser nomeado Instituto Benjamin Constant; tal modelo hospitalar de tratamento de pessoas com deficiência é levado a efeito até os dias de hoje. No século 20, com as duas grandes guerras, muitos soldados passaram a sofrer de deficiências adquiridas e, assim, diversos países, em virtude do grande número de mutilados e traumatizados, passaram a preocupar-se em criar centros de tratamento específico. Desde então, a deficiência é tratada em ambientes hospitalares e a classe médica estabelece-se como especialista, inclusive no domínio educacional dos indivíduos; as instituições privadas e beneficentes, que se ocupam dessa tarefa, são eventualmente apoiadas pelo Estado.

Resultado do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, a Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU 1948) é um marco na história dos direitos humanos. A Comissão de Direitos Humanos foi criada para desenvolver seus trabalhos em três fases; na primeira delas seria elaborada uma Declaração de Direitos Humanos em conformidade com o artigo 55 da Carta das Nações Unidas (ONU, 1945 – Preceitos); em segundo, seria necessário produzir um documento que tivesse validade jurídica mais vinculante do que a Declaração (COMPARATO, 2008, p. 255); e, por último, a criação de um fluxo de trabalho para que houvesse a viabilidade material que assegurasse o respeito aos Direitos Humanos em referência aos casos de violência. Preparada por representantes de diversas origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, o documento estabeleceu pela primeira vez a proteção universal dos direitos humanos e, na cidade de Paris em 10 de dezembro de 1948, a Declaração

foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução nº 217 A (III) (ONU, 1948) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações.

Assim, convém igualmente conferir a relevância de outros documentos que firmaram o compromisso feito pelos estados-membros na Carta das Nações Unidas – tanto no sentido de desenvolver uma ação conjunta e separada em cooperação com a Organização, como para promover padrões mais altos de vida, de pleno emprego, de condições de desenvolvimento e progresso econômico e social, como, por exemplo, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (ONU, 1975). Merece ser citada também a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Pessoa com Deficiência – aprovada pelo Planalto por meio do Decreto nº 3.956/ 2001 (BRASIL, 2001). A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) e seu Protocolo Facultativo foram celebrados em Nova York, em 30 de março de 2007 e ratificada no Brasil pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186, de 9 de junho de 2008) (BRASIL, 2008) e promulgada pelo presidente da República por intermédio do Decreto nº 6.949, de 2009 (BRASIL, 2009). A Convenção Internacional sobre Direitos Humanos foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com força de Emenda Constitucional, nos termos do artigo 5º, § 3º da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), o qual estabelece:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC nº 6.949, de 2009, DLG nº 261, de 2015, DEC nº 9.522, de 2018)

Observamos que essa importante norma nos leva a crer que a deficiência é parte da sociedade e que não devemos nos abster de reconhecê-la – desse modo, não devem existir obstáculos que impeçam as pessoas com deficiência de desenvolver a vida nas relações tecnológicas, políticas, comportamentais e econômicas.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) assegura os direitos e garantias fundamentais por meio dos direitos e deveres individuais e coletivos. A regra republicana estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza, sendo garantido aos brasileiros e não brasileiros residentes ou transeuntes a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade no território brasileiro. Outrossim, em capítulo próprio,

estabelece-se que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e às convivências familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão – o tratamento apresentado está posto no artigo 27 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Apresenta-se perceptível que, diferentemente da Constituição anterior, esta é a primeira vez em que a pessoa com deficiência é reconhecida em um documento de Estado dessa magnitude; segue-se a fundamentação no artigo 244 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Assim, a Lei federal nº 7.853 de 1989 (BRASIL, 1989) definiu a pessoa com deficiência e instituiu a tutela de interesses difusos e coletivos, a atuação do Ministério Público e crimes. Neste contexto ficaram estabelecidas as normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência e sua efetiva inclusão social como, por exemplo, nas áreas da educação, da saúde, da formação profissional e do trabalho, dos recursos humanos, das edificações, etc.

Diante disso, em 1999 é publicado o Decreto nº 3.298/1999 (BRASIL, 1999) que regulamentou a Lei federal nº 7.853 de 1989 (BRASIL, 1989) e instituiu a política nacional de integração da pessoa com deficiência. Esse decreto estabeleceu um conjunto de orientações normativas a serem seguidas para assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência; em 2000, por intermédio da Lei nº 10.098/2000 (BRASIL, 2000) foram apresentados os critérios básicos para a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nos espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reformando edifícios e do meio transporte e de comunicação, e tais critérios da Lei nº 10.098/00 (BRASIL, 2000) foram regulamentados por meio do decreto nº 5.296 de 2004 (BRASIL, 2004).

Por fim, por meio do Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011) instituiu-se o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Plano Viver sem Limite), com a finalidade de promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados mediante o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 (BRASIL, 2008), com *status* de emenda constitucional e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009).

1.1. Direitos da pessoa com deficiência na Constituição de 1988

Afirmam Dimoulis e Martins (2009, p.119) que “os direitos fundamentais constituem um mínimo de direitos garantidos, podendo o legislador ordinário acrescentar outros, mas não tendo a possibilidade de abolir os tidos como fundamentais”. Logo podemos afirmar que o modelo médico é aquele que conceitua a deficiência como uma peculiaridade do indivíduo causado por uma doença ou condição de saúde e o tratamento dado por profissionais visa à cura, adaptação ou modificação da conduta do mesmo. Já o modelo social não conceitua a deficiência com base em seus impedimentos, mas sim na falta de fruição de direitos pela existência de barreiras ambientais, sociais ou atitudinais.

No Brasil temos duas leis de grande relevância: (i) Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, Lei nº 13.146 de 2015) e, (ii) Lei de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (BRASIL, Lei nº 12.764, 2012). Essas duas leis instituem a política nacional de proteção às pessoas com deficiência e com transtorno do espectro do autismo e estabelecem as diretrizes para sua consecução. Entre alguns direitos assegurados na Lei nº 13.146, de 2015 (BRASIL, 2015), e na Lei nº 12.764, de 2012 (BRASIL, 2012), estão o Direito à Vida para que haja a necessidade de consentimento para atos cirúrgicos e situação de curatela, conforme os artigos 10 ao 13, e o direito à igualdade, assim como à capacidade civil, ao casamento, à reprodução, à fertilidade, à família, à guarda, à tutela e à adoção, o direito de votar e de ser votado, constam nos artigos 4º a 8º e 76. Por sua vez, os direitos políticos vêm disciplinados a partir do artigo 76 dessa mesma lei de 2015 (BRASIL, Lei nº 13.146, 2015), como segue:

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º - À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2ª - O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

O direito à saúde – habilitação e reabilitação, atendimento prioritário, ações de saúde – está conforme os artigos 14 a 26 da lei em questão, e semelhante ao direito à educação, o direito à educação inclusiva – seja nas instituições públicas ou privadas e em todos os níveis e modalidades de ensino – garantido através dos artigos 27 a 30 desta lei.

O direito à moradia – principalmente em residências inclusivas e programas habitacionais – está disposto nos artigos 31 a 33 da Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, Lei nº 13.146, 2015):

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1ª - O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2ª - A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º - O direito à prioridade, previsto no *caput* deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º - Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º - Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta lei; e

II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

Os artigos 42 a 45 da Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, Lei nº 13.146, 2015), apresentam o direito à cultura, esporte, turismo e lazer assinalando o direito à acessibilidade em cinemas, teatros, auditórios, estádios, hotéis e a participação em atividades artísticas, intelectuais, culturais e esportivas. O direito ao transporte e à mobilidade, assim como a garantia de vagas de estacionamento reservadas – cujo uso indevido configura infração ao CTB – e frotas de táxi, entre outros direitos, podem ser observados a partir dos artigos 46 a 52 da Lei Brasileira de Inclusão².

² (BRASIL, Lei nº 13.146, 2015.)

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º - Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º - São sujeitas ao cumprimento das disposições desta lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º - Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º - As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

1.2. Lei Brasileira de Inclusão

A Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência inserida no ordenamento jurídico com *status* de Emenda Constitucional através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009) e que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – assinados em Nova York em 30 de março de 2007 (ONU, 2007) – reconhece os direitos das pessoas com deficiência.

A norma supralegal apresentada no artigo 24, Item 2, alínea “a” prevê a realização deste direito através dos Estados Partes, que deverão assegurar, entre outras medidas, o acesso ao sistema educacional geral:

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência; [...]

§ 3º - A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º - A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º - Os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º - São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. (Vigência)

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

§ 1º - É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º - O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

O artigo 205 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua aplicação para o trabalho. Ademais, como supracitado, a nossa Constituição Federal preceitua em seu artigo 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e às convivências familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ponderar sobre a Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, Lei nº 13.149, 2015) é refletir sobre a evolução não estática de uma democracia, isso porque, mesmo após 15 (quinze) anos de tramitação, podemos afirmar que houve um avanço na participação cidadã. E a fim de corroborar tal afirmação, nas próximas linhas será apresentada uma ordem cronológica dos fatos quanto aos acontecimentos e caminhos diligenciados até que a LBI em vigor fosse publicada.

Em 2000 foi apresentado pelo deputado federal Paulo Paim um texto que diz respeito à Lei Brasileira de Inclusão, com o nome de Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em 2003, Paulo Paim, então senador, apresentou uma proposta com o teor muito semelhante, mas dessa vez ao Senado. Em 2008 houve a ratificação da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, e nesse mesmo ano alguns grupos passaram a apontar que a redação do Estatuto da Pessoa com Deficiência estava em desacordo com a Convenção. No ano de 2013, o texto composto pelo grupo de trabalho é colocado em consulta pública no Portal e-Democracia (<<https://edemocracia.camara.leg.br/>>) a pedido da deputada federal Mara Gabrilli, nomeada na ocasião relatora do projeto na Câmara dos Deputados. Nos anos de 2013 e 2014 as consultas públicas foram abertas e realizadas e, assim, as sugestões pertinentes da população brasileira foram sendo consideradas. O texto final foi apresentado pela relatora, a deputada Mara Gabrilli, em 2014; em 2015 foi aprovado o texto pelo Senado (relatado pelo senador Romário) e ainda nesse mesmo ano houve a sanção do projeto pela presidente Dilma Rousseff.

Muito além das medidas instituídas pela Convenção, a redação da Lei Brasileira de Inclusão foi baseada na ausência de serviços públicos existentes no Brasil e nas demandas da própria sociedade. A LBI da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) foi destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais para a pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e a sua participação cidadã, tendo como base a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ratificados pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008), em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor

para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Eis a redação do § 3º do art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC nº 6.949, de 2009)

Além de assegurar e promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais para a pessoa com deficiência, faz-se importante salientar a garantia de que nenhum retrocesso sobre os direitos já conquistados poderá ser implementado. Destarte, trata-se de um documento que altera algumas leis já existentes a fim de harmonizá-las à Convenção Internacional.

2. O USO DO SERVIÇO PÚBLICO POR MEIO DA MODA INCLUSIVA NO ESTADO DE SÃO PAULO

As primeiras noções de serviço público não são tarefa fácil de se definir, pois ocorreram consideráveis mudanças e transformações ao longo de sua evolução. Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro (2017), as Escolas de Serviço Público surgiram na França e abrangiam todas as atividades do Estado. Conforme de Di Pietro (2017, p.131), citando a obra *O serviço público e a constituição brasileira de 1988*, de Dinorá Adelaide Musetti Grotti (2003, p. 19-20),

[...] o primeiro a utilizar a expressão teria sido Rousseau, no Contrato Social, com o significado de qualquer atividade estatal e abrangendo dois aspectos: 'de um lado, trata-se de atividades destinadas ao serviço público, isto é, ações através das quais se assegura aos cidadãos a satisfação de uma necessidade sentida coletivamente, sem que cada um tenha de atendê-la pessoalmente; de outro, concebe-se como uma atividade estatal que sucede ao serviço do Rei, porque se operou uma substituição na titularidade da soberania'.

Isso nos revela que a noção de serviço público é importante, pois, de um lado, cindia-se a competência da jurisdição administrativa da competência comum, e por outro, a própria definição de direito administrativo. A denominada Escola de Serviço Público, encabeçada por Leon Duguit e Gaston Jézé, Roger Bonnard, Louis Rolland,

entre outros, estabeleceu as primeiras bases do que hoje entendemos como serviço público³.

Das principais ideias exaltadas, vejamos algumas que, em sentido amplo, contribuíram para a formulação da Escola de Serviço Público. A primeira, por exemplo, tratava da organização assumida por uma “coletividade pública”⁴ e denominava-se *publicatio*; a segunda intentava satisfazer a necessidade de interesse geral; a terceira referia-se a submissão dos serviços públicos a um “regime jurídico derogatório de direito comum”⁵. Se por um lado alguns autores adotam o conceito amplo de serviço público e outros o sentido restrito, em geral, três elementos são constantes: (a) material: atividade de interesse coletivo; (b) subjetivo: presença do Estado; e (c) formal: procedimento de direito público – quiçá, por influência da Escola de Serviço Público, alguns juristas e doutrinadores brasileiros adotam o sentido amplo de serviço público.

Em sua obra, Di Pietro destacou algumas definições de serviço público; a começar por Mário Masagão, esse considera o serviço público “toda a atividade que o Estado exerce para cumprir os seus fins”⁶, sendo que, atinente ao conceito restrito, Masagão insere toda a atividade estatal, exceto a judiciária; igualmente amplo é o conceito de Hely Lopes Meirelles, evocado por Di Pietro, que define o serviço público como “todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniência do Estado”⁷. Outrossim, José Cretella Júnior identifica o serviço público como “toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para a satisfação das necessidades públicas mediante procedimento típico do direito público”⁸, e Odete Medauar o concebe como “um capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração Pública, inserida no Executivo”⁹.

O conceito de serviço público não é estático; ele pode sofrer transformações ao longo do tempo e do espaço, pois deve considerar-se a dinâmica do contexto social, político e econômico em que se insere. Assim, o conceito de serviço público deve ser interpretado de acordo com o modelo de Estado que se adota, haja vista que sua estrutura em função do nível e de intervenção estatal na atividade econômica devem ser observados.

³ (DI PIETRO, 2017. p. 133)

⁴ *Ibidem*.

⁵ (DI PIETRO, 2017. p. 133)

⁶ MASAGÃO, Mario, 1968 *apud* DI PIETRO, 2017, p. 133.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes, 2003 *apud ibid.*, 2017, p. 134.

⁸ CRETELLA JR., José, 1980, *apud ibid.*, 2017, p. 133.

⁹ MEDAUAR, Odete, 2007 *apud ibid.*, 2017, p. 134.

Retomando o afirmado anteriormente, o serviço público é composto de três elementos indispensáveis à sua definição, quais sejam, o subjetivo, o material, e o formal. O elemento subjetivo é realização pelo Estado ou por seus delegados, isto é, por pessoas jurídicas criadas pelo Estado ou por concessionários e até permissionários para prestar tais serviços; o elemento material é o objetivo final de satisfazer as necessidades coletivas; e, por fim, o elemento formal é o regime jurídico do direito público. O serviço público é uma utilidade coletiva que o Estado assume como tarefa sua, podendo prestar de forma direta ou indireta, segundo o regime jurídico de direito público total ou parcial. Determinados princípios são característicos ao regime jurídico dos serviços públicos; podem ser citados o da continuidade do serviço público, o da mutabilidade do regime jurídico e o da igualdade ao usuário. Além dos princípios gerais do Direito Administrativo há os princípios específicos previstos no artigo 6º da Lei nº 8.987/ 95, dispositivo legal que define a prestação de serviço adequado:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - *A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.*

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (grifo nosso).

Convém, sucintamente, assinalar alguns relevantes princípios; o primeiro que merece destaque está previsto no artigo 175 da Constituição Federal de 1988, e remete ao dever do Estado de prestar serviços públicos, direta ou indiretamente: “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

Igualmente fundamental é o princípio da igualdade dos usuários perante o serviço público “desde que a pessoa satisfaça às condições legais”¹⁰, portanto, satisfeitas as condições, qualquer pessoa fará jus a prestação do serviço público sem qualquer distinção de cunho pessoal.

O princípio da regularidade na prestação do serviço público refere-se ao dever da Administração Pública em atuar regularmente na serventia pública, isso

¹⁰ DI PIETRO, 2017, p. 145.

porque, a prestação regular pode ser exercida direta ou indiretamente – esta última aplica-se quando for aliada a uma concessão ou permissão. A não presença do poder público na prestação de um serviço poderá causar danos e, possivelmente consequências como a indenização de terceiros prejudicados.

Por meio do princípio da eficiência verificamos que o serviço eficiente é aquele em que se atinge o resultado, ou seja, que o meio seja transformado mediante modificação do ambiente, seja qualitativa ou quantitativamente.

Conforme o princípio da atualidade, como bem definido no artigo 60, § 2º, da Lei nº 8.987, de 1985, a administração pública deve estar atenta às novas técnicas e tecnologias, bem como ao aperfeiçoamento e à expansão do serviço público; a propósito:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. [...]

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Na busca pela universalidade na prestação do serviço público encontra-se o princípio da generalidade, pois o serviço deve ser *erga omnes* aos usuários de maneira igual e impessoal. De semelhante, deve-se buscar a universalização dos serviços públicos respeitando a aplicação do princípio constitucional da impessoalidade, conforme o artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), *in verbis*:

art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

O princípio da continuidade mostra-nos que o serviço público deve ser prestado de forma contínua, ou seja, a prestação de serviço público é realizada sem interrupções.

Por fim, destaca-se a relevância da aplicação prática dos princípios ao ser prestado o serviço público, na concretização dos direitos fundamentais, haja vista que apenas dessa maneira serão obedecidos os ditames da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88; CADH e DUDH). A prestação do serviço público é, em regra, de responsabilidade do Estado nos termos do artigo 175 da Constituição Federal e depende de procedimento de Direito Público, então, a criação de um serviço público depende de lei e deve ser conexas a uma opção estatal para que este assumam a execução de determinada atividade. Por sua relevância social, a gestão poderá fazê-lo diretamente (pelos órgãos da Administração Pública) ou indiretamente (por meio das concessionárias e das permissionárias como, por exemplo, os serviços de transporte metropolitano, entre outros).

Posto isso, podemos expor os elementos formais e as matérias da prestação do serviço público. Segundo Di Pietro (2017), quanto ao elemento formal, o regime jurídico de submissão do serviço público é definido por lei, em regra; eis o entendimento:

[...] nesse caso, os agentes são estatutários; os bens são públicos; as decisões apresentam todos os atributos do ato administrativo, em especial a presunção de veracidade e a executividade; a responsabilidade é objetiva; os contratos regem-se pelo direito administrativo. Evidentemente, isso não exclui a possibilidade de utilização de institutos de direito privado, em determinadas circunstâncias previstas em lei, especialmente em matéria de contratos como os de locação, comodato, enfiteuse, compra e venda.

Por outro lado, há exceção dos serviços comerciais e industriais, já que o regime jurídico é o de direito comum (civil e comercial). A propósito:

[...] o pessoal se submete ao direito do trabalho, com equiparação aos serviços públicos para determinados fins; os contratos com terceiros submetem-se, em regra, ao direito comum, os bens não afetados à realização do serviço público submetem-se ao direito privado, enquanto os vinculados ao serviço têm regime semelhante ao dos bens públicos de uso especial, a responsabilidade, que até recentemente era subjetiva, passou a ser objetiva com norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988¹¹.

Quanto ao segundo elemento, o material, adotado pela maioria dos autores do conceito amplo – referente à abrangência de todas as atividades do Estado – considera-se que o serviço público corresponde a uma atividade de interesse público, daí a correta interpretação de que todo o “serviço público visa atender à necessidade pública”¹². Portanto, o serviço público constitui atividade prestacional, pois o Estado assume a obrigação de assegurar a oferta de certas e determinadas materialidades em favor dos interesses público e coletivo.

Ao analisarmos o Direito Administrativo podemos observar que a Administração Pública é detentora de prerrogativas e proveniente de uma relação vertical com o administrado, já que a relevância de destacar o regime jurídico faz-se necessária e, conforme podemos observar, citando Celso Antônio Bandeira de Mello¹³, somente existirá o serviço público se houver a prestação por meio do regime jurídico público:

Percebe-se, sem dificuldade, então, que o primeiro elemento do serviço público é absolutamente insuficiente para configurá-lo, de vez que se trata de simples suporte fático, substrato material, sobre que se constrói a noção jurídica propriamente dita. Por isso, tal substrato pode existir inúmeras vezes sem que, entretanto, se possa falar em serviço público. Isto é, quando houver prestação de utilidade ou comodidade, oferecida pelo Estado e fruível diretamente pelos administrados, haverá serviço governamental, mas não necessariamente serviço público. Esse só existirá se o regime de sua

¹¹ DI PIETRO, 2017, p. 140.

¹² *Ibid.*, p. 141.

¹³ BANDEIRA DE MELLO, 2010, p. 680.

prestação for o regime administrativo, ou seja, se a prestação em causa configurar atividade administrativa pública, em uma palavra atividade prestada sob regime de Direito Público.

Acompanhando essa marcha, o primeiro grande princípio a ser destacado é o da supremacia do interesse público em detrimento ao do particular. Conforme Di Pietro (2017, p. 97), a ampliação das atividades do Estado no fim do século 19 surge para atender às necessidades coletivas, o que, por consequência, gerou a ampliação do conceito de serviço público¹⁴. Não podemos deixar de mencionar, porém, que a aplicação do princípio da supremacia do interesse público em detrimento ao do particular não desprezita o interesse privado, isso porque há o dever de obediência ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Outro princípio que faz distinção entre as relações públicas e as privadas é o da indisponibilidade do interesse público, haja em vista que a Administração Pública não pode dispor do seu interesse. Observa-se que o interesse maior da Administração Pública é o do interesse geral, o da coletividade, e ainda sem a renúncia a poderes que a norma lhe conferiu a tutela. Quanto à essencialidade da matéria destaca-se a prestação de serviço público indelegável; entende-se que esses são prestados somente pela Administração Pública, não sendo admitida a delegação de sua execução por terceiros interessados, como é o caso da concessão e da permissão de prestação do serviço – por sua vez, os serviços públicos delegáveis são aqueles que admitem a execução por meio de terceiros; e, quanto ao objeto, destacamos o serviço administrativo, os serviços comerciais ou industriais e os serviços sociais.

Sendo útil discorrer sobre cada um deles, começemos afirmando a importância primordial dos serviços administrativos, pois esses visam a atender às necessidades internas da Administração Pública ou ainda para servir de alicerce a outros serviços. Segue-se a esse elemento primeiro os serviços comerciais, ou seja, as atividades que se dispõem a atender às necessidades da coletividade em seu aspecto econômico. Por fim, na terceira esfera estão os serviços sociais estabelecidos para atender às necessidades essenciais da coletividade em que há atuação da iniciativa privada ao lado da Administração.

No que tange aos usuários, os serviços públicos podem ser individuais ou gerais; os serviços públicos individuais, também denominados *uti singuli*, são aqueles prestados a usuários determinados ou determináveis, e os serviços gerais, designados *uti universi*, são aqueles prestados à coletividade como um todo.

Em síntese, os serviços públicos são aqueles prestados diretamente à sociedade por meio da Administração Pública após definidas as suas essencialidades e necessidades; desse modo, pode-se dizer que o serviço público corresponde a uma atividade de interesse público que visa a atender às necessidades coletivas. O direito

¹⁴ DI PIETRO, 2017.

a receber o serviço público essencial é um direito dos cidadãos previsto na própria Constituição Federal, e como observou-se no supracitado artigo 5º, deve ser respeitada a dignidade da pessoa humana, e a esta devem ser garantidos os direitos à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade.

Com a difusão de práticas de acesso à justiça, e em especial à acessibilidade e à inclusão social, a Secretaria de Estado da Pessoa com Deficiência defende o uso do desenho universal na prestação direta do serviço público, não só porque é um valor moral, mas também porque está apregoado na norma, por meio de cursos sobre a moda inclusiva. Nesse momento, cabe-nos apresentar algumas ações que a pasta dos direitos da pessoa com deficiência no Estado de São Paulo vem executando.

O carro-chefe do programa é o Curso de Moda Inclusiva, dividido em dois grandes módulos, a saber, o de criação e o de negócios de moda inclusiva. O curso busca explorar a visão criativa do autor e dos interessados em criações de moda com foco no público da pessoa com deficiência. Intenta-se que o público alvo seja capaz de refletir sobre as reais necessidades dos produtos e serviços ofertados, no tocante, sobretudo às especificidades, funcionalidades e particularidades da pessoa com deficiência. O curso e suas atividades são gratuitos e feitos em parceria com a Coordenadoria de Defesa de Políticas para a Pessoa com Deficiência vinculada à pasta dos Direitos da Pessoa com Deficiência. O Programa Moda Inclusiva dispõe-se a refletir sobre o comportamento e o impacto gerado nos alunos, nos profissionais e no mercado da moda na abordagem do tema. Em 2019, o foco das ações da pasta foi capacitar o público-alvo e interessados com cursos nos módulos negócios e criação, os quais buscam discutir novos conceitos para o segmento e expandir a noção conceitual moda universal.

Acrescendo às ações, elaborou-se em 2009 o Concurso de Moda Inclusiva, um projeto pioneiro no Brasil e no mundo. O objetivo principal desta iniciativa foi levantar o debate sobre a inclusão das pessoas com deficiência na perspectiva da moda, e entre os convidados a participar estavam estudantes de moda, profissionais de moda, profissionais de saúde e demais interessados. O Concurso de Moda Inclusiva fez com que os profissionais criativos de moda adotassem um novo olhar e criassem peças para facilitar o cotidiano das pessoas com deficiência e sem deficiência, ou seja, peças efetivamente universais e não simplesmente adaptadas. Por ser uma ação de inestimável valor, teceremos mais considerações sobre o tema, todavia o que parece lícito inferir é que tal ação conduz as pessoas com deficiência à conquistarem um poder e espaço no mundo, tornando-se, assim, as protagonistas de suas vidas e dos holofotes em passarelas. Portanto, ao levar às ruas as novas formas de vestirem-se com elegância e estilo, elas expressam, acima de tudo, sua própria autoestima.

Com uma nova roupagem e, ainda mais próxima da realidade a quem se propõe, a gestora do Programa Moda Inclusiva, Izabelle Palma Marques da Silva, da Secretaria de Direitos da Pessoa com Deficiência, comprometeu-se a dar acesso à justiça mediante as iniciativas brevemente elencadas, as quais estão alinhadas com a atual realidade da

legislação brasileira. Ela adota o conceito social de pessoa com deficiência considerando não mais o caráter médico, mas sim aquele que tributa a deficiência como algo do meio e não na pessoa. Destarte, tal conceito propõe o desenvolvimento de ambientes, objetos e produtos que possam ser utilizados pelo amplo espectro de usuários (inclusos aí crianças, idosos e pessoas com restrições temporárias ou permanentes) e tornou-se uma das prioridades da Administração Pública e, em especial, da pasta referendada acima.

2.1. A atuação da Secretaria de Estado da Pessoa com Deficiência do Estado de São Paulo na prestação do serviço público no Programa Moda Inclusiva

O Programa Moda Inclusiva é uma proposta de moda com foco na diversidade humana; ele abrange não só a pessoa com deficiência, mas a qualquer pessoa que possua alguma limitação, que pode ser de causa transitória ou de causas permanentes. Esse conceito compreende aspectos essenciais de modelagem para que a ergonomia, a mobilidade e a funcionalidade no projeto de criação de um traje sejam universais e atendam o maior número de pessoas possíveis; não alcançando esse objetivo, intenta-se, então, adaptações minimamente razoáveis.

A moda inclusiva é destinada ao mercado das indústrias da moda e têxtil, mas insere funcionalidades nas peças de vestuário que, de alguma forma, facilitam a mobilidade do vestir-se e do despir-se com maior autonomia – dado essencial para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O objetivo principal do Programa Moda Inclusiva é levar conhecimento sobre os mais variados tipos e conceitos de modelagem e costura com desenho universal, demonstrando o que é quanto necessária. Muitos operadores do Direito concebem a moda das roupas como algo banal, e não raro, desconsideram que, por meio das indústrias da moda e a têxtil, empregos são gerados, contratos são celebrados e a autonomia é garantida por meio da garantia da dignidade da pessoa humana.

A princípio, de forma eficiente e diligente, tocar em pontos característicos e em sua conexão com a qualidade de vida do público final é a garantia de que a prestação do serviço público se legitima junto às atividades de interesse coletivo, com a presença do Estado e por meio de processos e procedimentos de Direito Público. Pelos ângulos econômico e comercial mostra-se indispensável afirmar que existe um nicho de mercado com grande potencial de demanda ainda pouco explorado, porém; tal estado de coisas tem conduzido alguns estados a empenhar seus esforços para capacitar pessoas interessadas no programa. Entretanto, de um lado, um reduzido número de pessoas (empreendedores) percebe a oportunidade de negócio, e do outro, existe uma necessidade de bem-estar para as pessoas com deficiência que, por vezes, ou melhor, por décadas, está sendo negligenciado pela sociedade. Aqueles que não militam na área ou quem não tem familiaridade com pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, não apreendem as necessidades deste

público. Tal comportamento testemunha, quiçá, que as pessoas com deficiência não são suficientemente percebidas, ou seja, para um considerável conjunto da sociedade essas pessoas são meramente invisibilizadas e, nesse sentido, a moda das roupas pode ser um instrumento que as conduza à visibilidade a ponto, cremos, de proporcionar-lhes uma real evolução social.

Concernente à garantia dos direitos das pessoas com deficiência, deve-se pensar de maneira inclusiva; acompanhem as considerações de Claudia Werneck (2012, p. 25)¹⁵:

Alerto que defendo e persigo ferozmente o uso da palavra inclusão em seu contexto histórico e nada, nada semântico. Nem adianta procurar no dicionário... Inclusão não é sinônimo de integração. Incluir pressupõe inserção incondicional. Integrar? Depende de algumas condições, das possibilidades de cada pessoa. Como proposta, é cheia de sês. A inclusão exige rupturas. Integração? Pede concessões. Ambos os conceitos estão registrados em documentos nacionais e internacionais. Têm gerado muita polêmica, no Brasil e no mundo. Estão inseridos em ideologias sustentadas pelo valor da diversidade humana. Representam crenças diferentes. Merecem ser estudados com rigor.

Atender às suas necessidades não se limita à construção de uma estrutura como, por exemplo, uma rampa para o acesso de cadeirantes ou garantir uma prótese para quem dela necessita. A inclusão plena é dependente de um rol de ações que venham a permitir às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida se sentirem, de fato, inclusas na sociedade. Isso significa que, rampas, órteses e próteses sejam oferecidas e estejam disponíveis, mas significa também gerar e fomentar a possibilidade para que as pessoas façam suas opções e tenham autonomia. Posto isso, uma das formas de concretizar esse processo – isto é, garantir o acesso à justiça por meio da acessibilidade – é também ensinar ao deficiente a escolha de trajas adequados e bonitos, e não apenas os, não raro, malconformados disponíveis – amiúde, se muitas peças de vestuário elaboradas em grande escala não se refletem no estilo e no modo de vida das pessoas em geral, é notório que, no caso dos portadores de deficiência, esta prática seja quase uma regra.

Foi com tal escopo de tornar exequível o processo da moda inclusiva que a Secretaria de Estado da Pessoa com Deficiência se preocupou em planejar e executar o Concurso Moda Inclusiva (com início em 2009 e tornado, a partir de 2018, um concurso de moda inclusiva internacional); tal concurso instigou jovens e experientes estilistas de moda a lançar um olhar ousado e a dar soluções que facilitassem o cotidiano da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Essa iniciativa permitiu às pessoas com deficiência o protagonismo de uma passarela e ainda que granjeassem as ruas com elegância e estilo. Essa ação é o estado intervindo de maneira

¹⁵ WERNECK, 2012.

sadia para melhorar a qualidade de vida das pessoas ou mesmo para mitigar as desigualdades que ainda assolam a nossa sociedade.

O Programa Moda Inclusiva tem como objetivo inspirar alunos e profissionais de moda, e suas áreas afins, a especializar-se e a militar nesse segmento, o que, conseqüentemente, conduz a alargar a discussão no contexto da responsabilidade social, chamando a atenção para o tema de uma forma lúdica e contribuindo na promoção de uma sociedade mais inclusiva. Nesse sentido, um ponto importante a ser registrado é a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, pois as peças de roupas em conjunto com o ato de expor-se na sociedade, vai além do vestuário. Assim, quanto mais seja garantido o acesso às pessoas com deficiência em todos os espaços, mais as indústrias da moda e a têxtil e, principalmente, a sociedade, as contemplará com naturalidade; a partir desse novo registro, a percepção de que a deficiência está no meio e não na pessoa tende a prosperar em nossa estrutura social. De semelhante, sugere-se ser inevitável um aumento do consumo, visto que há reais chances de valorar a cadeia produtiva da indústria deste nicho, e nesse segmento da moda das roupas, em virtude de as peças agregarem valor ao propósito, um novo e estimulante mercado de moda e da indústria têxtil pode ser despertado. Destarte, a instituição do Programa Moda Inclusiva incita e fomenta não só a criatividade de vários grupos interessados no assunto – estudantes, professores e pessoas com deficiência –, mas, como foi exposto, promove a curiosidade de um mercado que, por décadas, não tinha como foco a ergonomia e a praticidade.

Com o saldo de estender a questão da deficiência para diferentes nichos sociais e propondo uma reflexão comportamental, social e econômica, as principais lojas de varejo e atacado foram mudando seu olhar e investindo, mesmo que lentamente, nesse seguimento. E como essa é uma moda fundada e norteada pela diversidade humana, destaca-se o *design* inspirado sob desenho universal, conforme o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (BRASIL, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, 2015):

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva [...].

Vê-se que o desenho universal é uma devolutiva, mas não é estativo à evolução da sociedade, que visa à eficácia, à eficiência e à funcionalidade de itens, peças, módulos e modelos para a construção de uma sociedade para todos. Ela prioriza a extinção de barreiras ao longo das fases e ciclos de vida de cada indivíduo; o artigo 55 da LBI da Pessoa com Deficiência afirma:

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo,

tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º - O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º - Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º - Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º - Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º - Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Nas palavras de Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros (2018, p. 248-9)¹⁶, o desenho universal “constitui-se desenho de produtos e ambientes para serem utilizados por todas as pessoas, ao máximo grau possível”, prescindindo de adaptações ou até mesmo que sejam produtos ou ambientes especializados. Para que possamos apresentar o desenho universal com toda técnica, Medeiros (2018, p. 249-250) afirma que devemos passear sobre os princípios que o norteiam e suas aplicações como bem “observa o Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, no parágrafo 15 dos Comentários Gerais nº 2 à Convenção Internacional”:

La aplicación estricta del diseño universal a todos los nuevos bienes, productos, instalaciones, tecnologías y servicios debe garantizar un acceso pleno, en pie de igualdad y sin restricciones a todos los consumidores potenciales, incluidas las personas con discapacidad, de una manera que tenga plenamente en cuenta su dignidade y diversidad intrínsecas. Debe contribuir a la creación de una cadena irrestricta de desplazamientos de la persona de un espacio a otro, y también dentro de un espacio en particular, sin barrera alguna. Las personas con discapacidad y los demás usuarios deben poder desplazarse por calles sin barreras, entrar en vehículos accesibles de piso bajo, acceder a la información y la comunicación y entrar en edificios de diseño universal y desplazarse dentro de ellos, recurriendo a ayudas técnicas y asistencia humana o animal en caso necesario.

Por fim, possibilitar uma aproximação ampla da acessibilidade, incluindo-se em especial a prestação de serviço público ou a própria formulação de políticas públicas acessíveis a respeito, direciona-nos a um futuro em que pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida não sejam mais encaradas como um desafio ao

¹⁶ MEDEIROS, 2018.

nicho mercadológico, mas sejam identificadas como potenciais consumidores; afinal, a pessoa com deficiência atua no mercado de trabalho e necessariamente carece de vestir-se adequadamente e com as funcionalidades essenciais à sua condição. Todavia, não obstante a afirmação imediatamente anterior referente ao mundo laboral, não nos iludamos, pois é notório que se não fosse a norma (BRASIL, Lei nº 82.113/1991) garantindo o cumprimento de reserva de vagas de trabalho para trabalhadores com deficiência na iniciativa privada com 100 (cem) ou mais empregados, não haveria lugar nem oportunidades para trabalhadores com deficiência, e isso leva-nos a crer o quão preconceituosa é a relação entre as capacidades laborativas de um trabalhador portador de deficiência com aquele que não possui deficiência alguma.

Vejam os previstos no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991), que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados..... 2%;

II - de 201 a 500..... 3%;

III - de 501 a 1.000..... 4%;

IV - de 1.001 em diante. 5%.

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º - A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 2º - Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º - Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

De acordo com Maria Aparecida Gugel (2018, p. 278):

O novo paradigma a exigir a atenção da sociedade diz respeito ao conceito de pessoa com deficiência, segundo o qual os impedimentos de longo prazo de diferentes naturezas de deficiência (física, sensorial, intelectual e

mental) estão intrinsecamente ligados ao meio onde essa pessoa vive e atua.

Portanto, a Moda Inclusiva é sinônimo de autonomia para pessoas com deficiência, e chama-nos a atenção Aressa Joel¹⁷, citando Suellen Albuquerque, quando assinala que, se na contemporaneidade faz-se ainda necessário uma campanha para a inclusão social, isto significa que, se no passado (não tão remoto) a deficiência era ignorada, na mesma medida, a pessoa dela portadora, excluída.

3. O DIREITO À MODA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: HABITAR UM CORPO COM DEFICIÊNCIA

O Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) no último Censo Demográfico em 2010 divulgou que o Brasil tem mais de 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, ou seja, 24% da população brasileira. A Organização das Nações Unidas (ONU) relata a existência de mais de 650 milhões de pessoas com deficiência, representando, assim, uma parcela considerável da população mundial.

Nesse âmbito, algumas questões se impõem; quando surgiu o interesse do Estado em tutelar os interesses das pessoas com deficiência? ou como foi e como é hodiernamente o comportamento das indústrias da moda e da têxtil e, em especial no Brasil, para este público? ou ainda, qual é o tratamento jurídico e social voltado à evolução da humanidade quanto ao tema?

Levando em consideração as questões suscitadas, verificamos pelos dados estatísticos provenientes da base do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), da Base de Gestão da Intermediação de Mão-de-Obra (BG-IMO), e do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) tratados e divulgados pelo Observatório Nacional do Mercado de Trabalho (ONMT), pelo Boletim especial de 2017, que já foram identificados os seguintes tipos de deficiências declaradas pelo estudo: (i) deficiência visual – equivalente a 18,8% da população; (ii) motora a 7%; (iii) auditiva, 5,1%; e (iv) deficiência mental ou intelectual 1,4%. Em idade ativa, cerca de 53,8% foram declarados fora do mercado de trabalho. Embora haja a determinação legal (Lei de Cotas – nº 8.213/1991 e LBI da Pessoa com Deficiência – nº 13.146/2005) concernente à inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal.

A principal base a ser perseguida surge com a busca de ressignificar o comportamento da pessoa com deficiência por meio de suas emoções e sentimentos sob o pano de fundo da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais, das políticas públicas paulistas e do comportamento das indústrias de moda e a têxtil no Brasil. Nesse

¹⁷ Reportagem veiculada no portal da Unesp com título “Moda inclusiva é sinônimo de autonomia para pessoas com deficiência”, disponível no site: <<http://reporterunesp.jor.br/2018/04/10/moda-inclusiva-deficiencia/>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2020.

sentido, nossa Constituição Federal de 1988 é exemplar, pois tem por núcleo do Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” - o Título II regulamenta entre outros direitos e garantias, os Individuais, assim como suas respectivas garantias.

Tendo a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) assegurado o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, faz-se necessário entender a dignidade da pessoa humana não só como um princípio, mas como um valor constitucional diretamente relacionado com os direitos fundamentais. O princípio da dignidade da pessoa humana nasce para proteger as pessoas, garantindo a vida com dignidade e respeito e atinge seu auge dentro do ordenamento jurídico sendo conhecido como o alicerce para todos os direitos constitucionais, e ainda, norteador para um Estado.

Na chave de nosso exame estão as formas de trabalhar a autoestima, a independência financeira e o empreendedorismo por meio da moda inclusiva e, sobretudo, perquirir sobre a proposta de execução desse programa em São Paulo por meio da prestação de seus serviços. Julgando ser esse um caminho virtuoso para se refletir sobre uma efetiva inclusão de meninas e mulheres ou garotos e homens com algum tipo de deficiência, divisamos ser plausível que este projeto exite em explorar e impulsionar o potencial criativo dos envolvidos – ademais, todas as formas de criação, seja na moda ou na arte, são passíveis de implicar, tácita ou expressamente, uma trilha empreendedora em direção a tão almejada independência financeira.

A mobilização de ações e políticas de incentivo na elaboração de peças de vestuário com desenho universal, como o Programa Moda Inclusiva, são importantes para elevar os índices de criação e produção das indústrias de moda e a têxtil do Brasil – as peças de vestuário, os acessórios e os calçados para a pessoa com deficiência asseguram a dignidade humana da pessoa com deficiência, pois respeitam e dão condições para que sejam exercidos em sua plenitude os direitos fundamentais, os quais promovem, dentre outras virtudes, a autonomia e a igualdade de escolhas.

Portanto, o acesso ao exercício do preceito constitucional da dignidade humana é garantido quando não é ceifado seus direitos individuais, sejam de igualdade, liberdade, integridade moral ou até mesmo de escolher a própria vestimenta, sem sofrer constrangimentos impostos pelas barreiras socioambientais.

3.1. A pessoa com deficiência como sujeito de direitos

Novos e inusitados desafios nos aguardam, isto porque, muitos utilizam a deficiência do outro ser humano como catalizador de avanços e acesso à justiça, de promoção de rede de pessoas e profissionais que possivelmente articulam o “mundo inclusivo”. Conforme Claudia Werneck (2012), a inserção do tema da inclusão de pessoas com deficiência na sociedade – acompanhado com interesse por seus familiares ou, não raro, como um problema de determinada família em um universo maior

(o da dívida social brasileira, por exemplo) – é de relevante importância para o estado de direito.

A diferença entre o que a sociedade oferece e o que deveria oferecer, não se paga com dinheiro, e pior ainda, não há moeda para saldar tal débito. Quando falamos em saldar débito remetemos intrinsecamente à geração de capital social, e em nosso país, são poucas as pessoas contempladas em seus direitos básicos de sobrevivência e de bem-estar.

Por décadas a fio a pessoa com deficiência ficou alijada do sistema jurídico, com poucos ou nenhum direito que lhe garantisse a dignidade e os seus espaços de convivência social, e dentro da chave aqui abordada, essas pessoas foram igualmente inviabilizadas pela produção e elaboração de peças pelas indústrias da Moda e Têxtil brasileiras. Quiçá essa exclusão social se refletisse no próprio pensamento de então, pois a deficiência foi, por longo tempo, vista como uma doença, recebendo, assim, um caráter médico e não social, e no qual seria incontornável a cura ou a reabilitação para advir sua inclusão social. E é nesse sentido, que se faz mister enfatizar a relevância da Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948) e a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência (ONU, 2006) como ações que caracterizaram a ideia de inclusão social como um direito fundamental da pessoa com deficiência.

Como mencionado anteriormente, somente após a Segunda Guerra Mundial surgiram os primeiros documentos oficiais como, por exemplo, as declarações e os tratados internacionais de direitos humanos. Tais documentos surgiram provocados pelo grande número de mutilados de guerra, pessoas que foram para a batalha sem deficiência alguma e retornaram à suas casas com algum tipo de mutilação, e isso lhes impedia a fruição natural de suas atividades na vida diária.

Segundo Flávia Piovesan (2003, p. 303), a tutela da pessoa com deficiência nesta esfera reflete “o processo denominado especificação do sujeito de direitos” e, citando Norberto Bobbio, Piovesan assinala “o próprio homem não é mais considerado como um ente genérico ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc.”¹⁸; por conseguinte, a contemporaneidade concebe o homem envolto em suas características, em sua unicidade e em sua peculiaridade de ser humano, e assim sendo, cultivando maneiras diversas de conviver em sociedade.

Destarte, no âmbito da especificação de sujeito de direito às pessoas com deficiência, nota-se que há um avanço no campo político-jurídico e que vai ao encontro à Convenção Internacional de Direito das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) e ratificado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008 (BRASIL, 2008). São tais especificidades – sexo e gênero, raça, cor, condição física e intelectual, entre outras – que podem estabelecer critérios de tratamento à todas as pessoas que requerem um olhar pormenorizado. A partir desse componente ético dos direitos humanos positivados

¹⁸ PIOVESAN, 2003.

pela Constituição (BRASIL, 1988), a pessoa com deficiência presume estar mais próxima a uma relação igualitária de acesso e garantia de seus direitos, independentemente de suas diferenças físicas ou genéticas.

3.2. A humanização da moda através dos Direitos Fundamentais e a dignidade da pessoa humana

A Indústria da Moda e Têxtil passou pelas mais variadas fases dentro da história e sempre em consequência dos acontecimentos da sociedade; a visão de seus criadores sobre a humanidade é o que torna o *design* de moda essencial, sobretudo quando falamos de moda inclusiva.

A moda tornou-se objeto de desejo a partir de influências éticas, culturais, política e jurídica, criando-se o conceito de que a primeira visão de um terceiro sobre outro poderia determinar a inclusão, integração ou exclusão na sociedade. Se atentarmos que a moda das roupas surge como prerrogativa, torna-se nítido que em sua representação a moda das roupas foram dividindo as classes desde seus primeiros sinais de vida – tecidos, cores e formas de modelagens determinavam a origem da pessoa assim como sua importância na sociedade. Esse sectarismo não é muito diferente dos dias atuais; a cultura do *ready to wear*, porém, iniciou a forma com a qual as classes consomem tendências iguais em níveis diferentes e é a partir desse momento em que as *fast fashion* criam uma, digamos, data de validade em tendências, demandando uma maior rapidez e quantidade de produção, ao mesmo tempo que tornam democráticas as formas de consumo.

Tais considerações manifestam o alto poder da moda como fenômeno social, pois vestir-se é representar, é expor um código identitário; e se pessoa alguma escapa desse fenômeno, também as pessoas com deficiência se vestem para apresentar-se ao mundo e nos mais variados ambientes. As pessoas ao vestirem-se buscam adaptar seu estilo a estilos semelhantes, e essa atitude as aproxima de certos grupos (afinidade a certo modo de vida, de cultura, de classe, etc.); isso gera uma ideia de pertencimento ao grupo eleito, na mesma medida em que revela tacitamente rejeição a grupos indesejados. O estilo auxilia as pessoas a se ligarem uns com os outros, e no domínio abordado, a criar acesso à justiça e inclusão social por meio da igualdade material. Por vezes, uma pessoa com deficiência sente-se aflita em comprar uma mera blusa de alças finas, por exemplo, e isso, torna-se a ela um processo de grande dificuldade porque não há como ou modo mais eficiente de cobrir o corpo de forma harmoniosa e bonita, visto que cada corpo exige uma modelagem específica como, por exemplo, no uso de uma prótese para braço. Esse fenômeno acontece porque não é esperado que um corpo com de algum tipo de deficiência reconheça a moda das roupas como um artifício de construção do ser humano ou até mesmo da dignidade da pessoa humana. Desse modo, falta acreditar e fazer sentir o lado mais sensível de uma pessoa que possui vontades e desejos de se sentir bem em se vestir e se despir sem tanta ou nenhuma dificuldade, isso porque as técnicas utilizadas para a criação de um desenho que se compromete a ser universal estão muito aquém do que as pessoas com deficiência necessitam.

Em uma esfera de aporte e conectado ao movimento da indústria da moda e têxtil, a moda ganhou vigor e alcançou espaço na vida e no cotidiano das pessoas. Atualmente, os consumidores têm acesso a produtos com grande diversidade e estilo plenos de adaptações, cores e texturas para atender aos mais variados públicos. Nas últimas décadas, a ansiedade gerada pela dimensão da consumpção tem estancado a sociedade e esgotado o meio ambiente; a promessa de que um passeio para fazer compras traz felicidade claramente não vale mais. No entanto, muitas marcas continuam buscando o lucro por meio do consumo desenfreado e com um mínimo de direcionamento consciencioso. Assim, o ideal neste momento é refletir sobre essas condições e ausências que a moda traz e como as marcas podem apresentar aquilo que deveria nortear todas as marcas da atualidade: o supracitado, fazer com propósito.

Essa concepção de um fazer com propósito designa um olhar para além do comércio e da indústria, pois entender e exercer certos valores – quais sejam, sustentabilidade, comércio justo, consciência social e cultural, entre outros – é fazer parte de uma sociedade solidária e que afiança o acesso às mais variadas formas de direito e de garantias. Por essa visada, a proposta é a de ser capaz de empreender e inovar, de viver com menos, e isso pode ser um grande aprendizado e uma busca para pensar-se nas consequências de, a miúdo, consumir o produto com preço popular, o qual se reflita no impacto social de cada ação e na cadeia produtiva. Assim, é preciso, acima de tudo, buscar esse novo olhar que permita que os direitos fundamentais e supraconstitucionais sejam assegurados para que, no mínimo, possa se conquistar com propósito.

Nesse exame, que podemos afirmar como um estudo de caso do uso do serviço público no Programa Moda Inclusiva para as pessoas com deficiência no Estado de São Paulo, propõe-se uma coleção de roupas versáteis para o público inserido no nicho de mercado da moda conhecido como moda adaptada, pois percebemos que algumas pessoas com deficiência usam a moda inclusive como a busca por uma construção pessoal, afinal colocar o corpo em uma loja e participar das tendências de moda é quase um ato de resistência, e resistência neste sentido é o ato de driblar os corpos padronizados e impostos pela sociedade.

Michele Simões (2018), estilista, cadeirante, militante na área dos direitos da pessoa com deficiência e idealizadora do projeto e *blog* *Meu Corpo é Real - Tornando a moda mais democrática através de ações e produtos*¹⁹, relatou o quão é importante incentivar este nicho de mercado, pois com o uso de roupas pensadas para uma pessoa que possui algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, está intrínseco certo retorno de dignidade em expor-se à sociedade. Doravante, a ação de vestir-se, que anteriormente era cumprida por ser apenas uma necessária formalidade, com a

¹⁹ **Meu corpo é Real** [site]. Disponível em: <<https://www.meucorpoereal.com>>. Acesso em 7 de março de 2020.

roupa com propósito revela-se a alegria tácita, a alegria de vestir algo que retrata sua essência. Conforme o relato de Simões, bastava olhar em seu semblante para reconhecer todos os tesouros mantidos dentro de seu coração; estes foram derramados na mesma medida em que os estigmas colocados na pessoa com deficiência atinentes às más modelagens oferecidas pelo mercado, foram mitigados.

A presença de pessoas que realmente estão comprometidas com o conceito de uma moda com propósito vale mais do que o preço estimado de cada peça ou até mesmo o acessório desenvolvido. Sabemos que o movimento em relação ao desenvolvimento ainda é tímido, entretanto cada vez mais as indústrias da moda e a têxtil vêm ao encontro da ideia da moda com propósito. A pessoa com deficiência exige cada vez mais os seus direitos e as garantias para assegurar-los; a pessoa com deficiência se sente representada ao ver as peças de vestuário ou acessórios com desenho universal, e aí se impõe o direito ao acesso a que todos devem ter, sem distinção de sua condição ou especificidade. Os direitos fundamentais, e em especial, nesse caso, os Individuais, servem de base para que se construa por meio da moda um portal de possibilidades que envolvem a dignidade da pessoa humana.

Provocativa, revolucionária e divertida, foram alguns dos milhares adjetivos relacionados a moda durante o passar dos anos. Mas, muito além das aparências, uma nova característica está ganhando cada vez mais espaço no universo *fashion* e atraindo a atenção das mais variadas marcas do mundo: a capacidade da moda ser adaptável e inclusiva. A moda pode ser uma ferramenta de acesso para a pessoa com deficiência, isso porque, traz à tona e incentiva a elevação da autoestima; e devem ser igualmente levadas em consideração as possibilidades de acesso que essa proporciona com base no princípio à felicidade e à independência financeira. No que diz respeito aos negócios de moda inclusiva, assim como ao empreendedorismo inclusivo, esses poderiam ser desenvolvidos desfrutando de técnicas de modelagens universais, de tal modo que todos poderiam usufruir de roupas e acessórios sem que houvesse adaptações – e não obstante aquelas meramente razoáveis.

No domínio legalista, clama-se por justiça, no que tange às garantias dos direitos fundamentais individuais e ao acesso às mais variadas formas de Direitos, de modo que o desejo das pessoas com deficiência seja implementado e executado, sem que com isso haja a necessidade de se impor alguma outra medida. Jogar holofotes ao tema é chamar a atenção da sociedade para um problema que necessariamente deve ser solucionado ou pelo menos mitigado pelos líderes de governo, em especial, o paulista; de modo mais amplo, as leis brasileiras carecem de medidas afirmativas que imponham a execução e fiscalização de normas que deveriam fazer parte de um legado ao povo, ao território e ao poder do país.

Embora não se trate de uma iniciativa brasileira, deve ser ressaltada a ação da marca estadunidense Tommy Hilfiger (2016)²⁰ – caracterizada como *lifestyle* –, que, norteadas pelos conceitos garantistas universais, criou e lançou uma coleção exclusiva de roupas destinada às crianças com deficiência. O projeto piloto foi desenvolvido em conjunto com a fundação *Runway of Dreams*²¹ e resultou em peças de vestuário funcional que possibilitam a inclusão social do público infantil por meio da moda. A coleção é composta de peças infantis e infantojuvenis criadas de forma a assemelham-se às roupas tradicionais do dia a dia, mas com detalhes criados e desenvolvidos para essa especificidade, como, por exemplo, o fechamento de calças e camisas com imãs no lugar de botões. Demonstra-se nessa ação o valor do direito à dignidade da pessoa humana extensivo às crianças, e tal ação contribui sobremodo à própria autoestima e formação social delas.

A importância ao direito à dignidade da pessoa humana, disciplinada no art. 1º, inc. III da Constituição Federal constitui um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito; vejamos:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

Atualmente, a dignidade da pessoa humana funda-se como requisito primordial e inafastável da ordem jurídico-constitucional de qualquer Estado que se pretende democrático de direito, e por óbvio, que as pessoas com deficiência, principalmente elas, devem tê-lo reconhecido e exercido.

CONCLUSÃO

A sociedade inclusiva é um tema antigo no Brasil, mas materialmente novo. Somente a partir de 1995 vem sendo incorporado às reflexões e aos objetivos de profissionais que laboram no mercado da moda, indústria e têxtil brasileira, o direito da pessoa com deficiência em poder escolher o que vestir e como se comunicar mediante o vestuário e, principalmente, o direito a intensificar sua liberdade física, sua independência financeira e sua reconexão com suas potências profissionais, sem distinção

²⁰ Linha de roupas adaptadas lançadas pela marca Tommy Hilfiger (2016). Disponível em: <<https://usa.tommy.com/en/tommy-adaptive>>. Acesso em 7 de março de 2020.

²¹ Conforme o site <<https://www.runwayofdreams.org/>>, a *Runway of Dreams Foundation*, fundada por Mindy Scheier, “é uma organização sem fins lucrativos que trabalha em prol de um futuro de inclusão, aceitação e oportunidade na indústria da moda para pessoas com deficiência [...]”. Acesso em 7 de março de 2020.

de qualquer natureza. Por sua relevância, esse movimento tem bases internacional e nacional.

Da base internacional destacamos: (a) Declaração Universal de Direitos Humanos – 1948 (ONU, 1948); (b) Declaração dos Direitos do Deficiente Mental – 1971 (ONU, 1971); (c) Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes – 1975 (ONU, 1975); (d) Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência – aprovada pelo Decreto nº 3.956/2001 (BRASIL, 2001); (e) Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência – 2006 – aprovada pelo Decreto nº 6.949/2009 (BRASIL, 2009).

Já na base nacional apresentamos: (a) Lei de Diretrizes e Bases da Ed. Nacional, Lei nº 4.024, de 1961 (BRASIL, 1961) – previu a dotação de recursos para a chamada educação especial (oferecida por instituições como Apae e Pestalozzi); (b) Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) – arts. 5º, 40, 201, 203, 208, 227, 244; (c) Lei federal nº 7.853, de 1989 (BRASIL, 1989) – definiu pessoa com deficiência, instituiu tutela de interesses difusos e coletivos, a atuação do Ministério Público e crimes; (d) Decreto nº 3.298, de 1999 – regulamentou a Lei nº 7.853/89 e instituiu a política nacional para a integração da pessoa com deficiência, entre outros tão importantes como esses.

Ao longo deste artigo, ensejamos esmiuçar o quão dificultoso é para a indústria da moda e têxtil realizar o processo de produção e comercialização de peças com propósito, e o principal argumento são as especificidades das peças, visto que cada corpo é único em sua particularidade, e tais peculiaridades gerariam um alto custo de produção. Esta mentalidade, porém, é antiga e não mais condizente com o ordenamento jurídico brasileiro, pois há instrumentos e documentos oficiais de Estado que visam garantir a produção em grande escala levando em consideração o conceito de desenho universal ou, em casos muitos específicos, a utilização de adaptações razoáveis, conforme disciplina a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015).

Considerando a pertinência temática para que haja um normativo que incentive empresas que fomentem, disseminem, produzam e industrializem a moda inclusiva no Brasil, uma das conclusões seria uma proposta de moda com foco na diversidade humana, por meio de lei que possa incentivar com desonerações ou até mesmo isenções fiscais para grandes varejistas e pequenos empresários que incentivem esta prática.

Como brevemente mencionado, a moda inclusiva é um conceito que tem como prioridade aspectos como a ergonomia, a mobilidade e a funcionalidade no projeto e criação do traje; ela destina-se ao mercado de moda, mas não só, pois insere funcionalidades que facilitam a mobilidade e o cotidiano da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. E note-se, estima-se que há hoje no mundo aproximadamente 600 milhões de pessoas com deficiência, isto é, cerca de 10% da população mundial. No Brasil, 23,9% da população tem alguma deficiência, e desse

percentual 7% (sete por cento) é motora em 63% das pessoas com deficiência são economicamente ativas.

Segundo a Pirâmide de Maslow²², levando-se em consideração as necessidades básicas do ser humano, destacam-se a autorrealização, o conhecer e compreender, a autoestima, o amor e o pertencer, a segurança e o fisiológico – por meio dessa técnica para ambientes profissionais, poderemos mapear os objetivos e o porquê da necessidade em incentivar a moda inclusiva, que conta a com modelagem universal afinada à finalidade de exemplificar e apontar com maior clareza as necessidades humanas

No âmbito das subjetividades observa-se que, a pessoa com deficiência, assim como qualquer não deficiente, igualmente deseja vestir-se conforme suas escolhas e não apenas com o lhe é concedido, por terceiros, trajar. Percebe-se, porém, que a principal barreira enfrentada pelas pessoas com alguma deficiência ou restrição de mobilidade ainda é a atitudinal, isso porque (mesmo que, a duras penas) vem sendo implementado o pensamento inclusivo, ainda assim, indivíduos que não tiveram e não têm a oportunidade de conviver com pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida retardam-se a apreender o real sentido da inclusão.

Embora seja notório o fato de carecermos de cursos, fomentos e incentivos para que as empresas entendam e executem o pensamento inclusivo, de modo a efetivar a inclusão da pessoa com deficiência em nossa sociedade, a Secretaria da Pessoa com Deficiência segue cumprindo com o seu dever. Tal afirmação ancora-se, principalmente, no examinado Projeto Moda Inclusiva, que pode ser afiançado como inovador e pioneiro também como formato mercadológico. E ainda, levando-se em consideração o histórico de afirmação dos direitos da pessoa com deficiência no passado (ou seja, por décadas e décadas quase nulo, tendo evoluído muito timidamente), verificamos hodiernamente que muitas empresas já vêm se adaptando a esse novo pensamento inclusivo e garantindo o acesso às mais altas tecnologias assistivas que inclui uma diversidade de corpos dentro de uma vestimenta. Já pelo lado do consumidor, a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, tem a oportunidade de maiores escolhas no mercado do consumo; ele poderá optar entre uma roupa ou outra, sem a necessidade de adaptações e custos extraprecificados, como por exemplo, o pagamento de costureira(o) para a adequação da peça adquirida.

Uma das principais características da moda inclusiva são as funcionalidades, por isso ressalta-se, por exemplo, a utilização de aviamentos mais práticos para auxiliar o ato de vestir-se, dando autonomia à pessoa com deficiência e cooperando com aquele(a) acompanhante que veste o portador de deficiência. A funcionalidade

²² DEMUTTI, C. M.; FERREIRA, A.; GIMENEZ, P. E. O., 2010. Disponível em: <<https://www.etica.eco.br/sites/textos/teoria-de-maslow.pdf>>. Acesso em: 4 de março de 2020.

atinge, então, a pessoa com deficiência e seu entorno, promovendo a qualidade de vida do portador de deficiência e de quem o atende.

Assim, ante a apresentação ao longo desse artigo, concluímos que o uso do serviço público de moda inclusiva no estado de São Paulo vai além de mera comercialização de peças de vestuário ou, se outro pensamento, de uma simples expansão de dado nicho mercadológico. Abona-se essa afirmação por meio de documentos oficiais internacionais, protocolos de intenções, convenções internacionais etc. – acordos em que o estado brasileiro é signatário –, e igualmente em nossas leis específicas, as quais garantem e asseguram à pessoa com deficiência seu direito de ir e vir, de ter autonomia, de realizar sua existência (com ou sem a necessidade de alguém para auxiliá-la) de modo digno e cidadão, assim como qualquer cidadão ou cidadã não deficiente de nosso país.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Flávia Bonilha. **Uma abordagem metodológica para o projeto de produtos inclusivos**. Campinas, 2006, pp. 218. Tese (Doutorado em Engenharia Mecânica) – Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos serviços públicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. C. N. Coutinho. São Paulo: Campus, 2004.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 2015. Lei Brasileira de Inclusão (2015)

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>.

Acesso em: 1º de fev. de 2020

BRASIL [Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988)]

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso: em 2 de março de 2020.

BRASIL [Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988)]. [TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS] - CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS – Art. 5º. Acesso: em 2 de março de 2020.

_____. **Prestação de serviços públicos e administração indireta**. 2. ed., 3ª tir. São Paulo: RT, 1987.

CINTRA DO AMARAL, Antônio Carlos. **Concessão de serviço público**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

COUTO E SILVA, Almiro do. Privatização no Brasil e o novo exercício de funções públicas por particulares. Serviço público à “brasileira?”. In: **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, nº 230, p. 45-74, out./dez. 2002.

CRUZ, Vanessa Carla Duarte Santos. **Design Inclusivo: Projecto e desenvolvimento de uma ajuda técnica numa perspectiva de design inclusivo**, 2010, p. 148. Covilhã (Portugal), 2010. Dissertação de Mestrado em Design Industrial Tecnológico. Universidade da Beira Interior (UBI).

DEMUTTI, Carolina Medeiros; FERREIRA, André; GIMENEZ, Paulo Eduardo Oliveira. **A Teoria das Necessidades de Maslow: A Influência do Nível Educacional Sobre a sua Percepção no Ambiente de Trabalho**. 2010. Disponível em: <<https://www.etica.eco.br/sites/textos/teoria-de-maslow.pdf>>. Acesso em 4 de março de 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Definição e características dos direitos fundamentais. p. 118-136. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (orgs.). **Direitos fundamentais e Estado Constitucional: Estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra Ed., 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Forense. 2017.

FALCATO SIMÕES, Jorge.; BISPO, Renato. **Experiências de ensino do design inclusivo em Portugal**. Centro Português de Design (CDP), 2006.

FERREIRA, Eduardo Paz; REBELO, Marta. O Novo Regime Jurídico das Parcerias Público-Privada em Portugal. In: **Revista de Direito Público na Economia**, Ano 1, Nº 4, out-dez, Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 63-79.

GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de. (orgs.). **Ministério público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência**. Brasília: ESMPU, 2018.

GRAVE, Maria de Fátima. **A moda-vestuário e a ergonomia do hemiplégico**. São Paulo: Escrituras, 2010.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **O serviço público e a Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2003.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2010: Resultados gerais de amostra. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em 2 de março de 2020.

KUME, Nelson. **Modelagem: Técnicas básicas de Moda Inclusiva**. Disponível em: <<https://classroom.google.com/u/0/c/NDMyNzk3OTY4OTZa/m/NDM0NjY2MzE1MD-Va/details>>. Acesso em 4 de março de 2020.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. Trad. M. L. Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

MARÇAL, Justen Filho. **Teoria geral das concessões de serviços públicos**. São Paulo: Dialética, 2003.

_____. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MASAGÃO, Mário. **Natureza jurídica da concessão de serviço público**. São Paulo: Saraiva, 1933.

MEDAUAR, Odete; OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Consórcios públicos: comentários à Lei 11.107/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MEIRELLES, Valéria. **Porque roupa é extensão do 'eu'**. 2004. Disponível em: <<https://www.vyaestelar.com.br/post/5747/por-que-roupa-e-extensao-do-eu>>. Acesso em 15 fevereiro de 2020.

MEU CORPO É REAL [site]. Disponível em: <<https://www.meucorpoereal.com>>. Acesso em 07 de março de 2020

MIRANDA, Ana Paula Celso de. **Consumo de Moda: a Relação Pessoa-Objeto**. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo: parte introdutória**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEIXINHO, Manoel Messias. Serviços Públicos Delegados, Fonte de Custeio e Direitos Fundamentais. In: **Revista da Faculdade de Direito de Campos** nº 10, p. 111-128, jun. 2007. Campos dos Goytacazes: FDC, 2007.

PEIXINHO, Manoel Messias; CANEN, Dóris (coord.). **Marco Regulatório das Parcerias Público-Privadas no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

PEREIRA, Andréia; CRUZ, Maria Alice Ximenes. Moda inclusiva: a necessidade da moda inclusiva no mundo hoje. In: **Revista Tecnológica da Fatec Americana**, Americana. v.4, nº 1, p.125-150, mar./set. 2016. Disponível em: <http://www.fatec.edu.br/revista_ojs/index.php/RTecFatecAM/article/view/67/76>. Acesso em 4 de março de 2020.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PORTO NETO, Benedicto. **Concessão de serviço público no regime da Lei 8.987/95: conceitos e princípios**. São Paulo: Malheiros, 1998.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2006

REPORTAGEM UNESP. **Moda inclusiva é sinônimo de autonomia para pessoas com deficiência**. Disponível em: <<http://reporterunesp.jor.br/2018/04/10/moda-inclusiva>>

-deficiencia/>. Acesso em 15 de fevereiro de 2020.

RIBEIRO, Maurício Portugal; PRADO, Lucas Navarro. **Comentários à Lei de PPP: parceria público-privada, fundamentos econômico-jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2007.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Estudo sobre Concessão e Permissão de Serviço Público no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SOUZA, Eliza Martins de; TAVARES, Helenice Maria. Acessibilidade da criança com deficiência física na escola. **Revista Católica**. Uberlândia, v. 3, nº 5, 2011. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/saude/index.php/pesquisas-academicas/teses-dissertacoes-monografias-e-artigos/227-acessibilidade-da-crianca-com-deficiencia-fisica-na-escola>>. Acesso em 7 de março de 2020

WERNECK, Claudia. **Quem cabe no seu todos?** 4ª ed. Rio de Janeiro: WVA, 2012.